

Processo TC 029.345/2015-4 (39 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada contra a sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, ex-prefeita de Lavras da Mangabeira/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da **execução parcial** do objeto do Convênio 1000/2007, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Lavras da Mangabeira/CE.

O convênio tinha por objeto a execução de 132 unidades sanitárias domiciliares do tipo 9, no distrito de Quitaiús, mediante R\$ 300.000,00 da parte da concedente e R\$ 16.471,32 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 316.471,32 (peça 1, pp. 96/100). A vigência do instrumento estendeu-se de 31/12/2007 a 11/10/2012, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 10/12/2012 (peça 3, p. 1).

Os recursos federais foram liberados por meio de três ordens bancárias, depositadas na Caixa (peça 3, pp. 15/7): R\$ 60.000,00 em 28/11/2008, R\$ 120.000,00 em 14/7/2009 e finalmente R\$ 120.000,00 em 15/2/2012.

A Divisão de Engenharia de Saúde Pública-Diesp da Funasa realizou inspeção *in loco* em 7/12/2011, emitindo Relatório de Visita Técnica e posterior Parecer Técnico, na data de 2/4/2012, no qual informou que a execução da obra atingiu o percentual de 60,61% do previsto no Plano de Trabalho, uma vez que foram executados 80 dos 132 módulos sanitários pactuados (peça 1, pp. 236/40).

Posteriormente a Diesp emite novo Parecer Técnico, datado de 23/7/2013, informando que só foram concluídos 80 módulos sanitários, correspondentes a 60,61% do projeto conveniado, totalizando R\$ 190.945,60 (peça 1, pp. 304/12).

O tomador de contas emitiu o relatório de tomada de contas especial, datado de 12/3/2015, atribuindo o débito original de R\$ 120.875,77 à ex-prefeita (peça 2, pp. 45/51).

No âmbito interno do TCU, em atendimento à diligência realizada pela unidade técnica, foi encaminhada pela Funasa cópia das prestações de contas convênio (peças 7 a 9). Também foi encaminhado cópia do Despacho 237, de 7/12/2015 (peça 7, p. 2), elaborado pela Diesp, informando que os 52 módulos sanitários não foram aprovados em decorrência de **falhas constatadas na execução** dos mesmos.

Realizou-se as **citações** dos responsáveis (ex-prefeita, ex-secretário de obras e empresa contratada) de acordo com a tabela abaixo, pelas seguintes ocorrências:

Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, José Maria de Almeida Sousa e WM Construções Ltda: aplicação irregular dos recursos federais repassados por meio do Convênio 1000/2007, em razão da inexecução de parte do objeto do convênio, no valor de R\$ R\$ 118.170,00;

Edenilda Lopes de Oliveira Sousa: pagamento em duplicidade do ISS da NFS-e 59, no valor de R\$ 2.705,77.

Responsável	Ofício/Edital	AR/DOU	Resposta
Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (ex-prefeita)	Ofício 652/2016 (peça 14)	Devolvido (peça 23)	Revel
	Ofício 1094/2016 (peça 26)	Devolvido (peça 28)	
	Edital 141/2016 (peça 29)	Peça 30	
José Maria de Almeida Sousa (ex-secretário de obras)	Ofício 653/2016 (peça 15)	Peça 21	Revel
WM Construções Ltda. (empresa executora das obras)	Ofício 654/2016 (peça 13)	Peça 20	Peça 27

O ex-secretário de obras, sr. José Maria de Almeida Sousa, não apresentou alegações de defesa em resposta à citação. As instruções de peças 34/6 acolheram as alegações de defesas apresentadas pela empresa WM Construções Ltda (cujos efeitos foram estendidos ao sr. José Maria de Almeida Sousa, que se encontrava revel).

A unidade técnica, por meio da instrução de peça 37, analisou as alegações de defesa da ex-prefeita (peça 33) e reproduziu, também, as análises promovidas na peça instrutiva anterior (peça 34). Ao final, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

“I - considerar revel o Sr. José Maria de Almeida Sousa (CPF 139.559.343-49), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II - acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa WM Construções Ltda. (CNPJ 02.364.381/0001-13) e pela Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87);

III - arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU; e

IV - dar ciência do acórdão proferido à Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, à Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87), ao Sr. José Maria de Almeida Sousa (CPF 139.559.343-49) e à empresa WM Construções Ltda. (CNPJ 02.364.381/0001-13)”.

II

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas **de acordo** com as conclusões expostas pela unidade técnica à peça 37, em síntese:

Em relação às alegações apresentadas pela empresa executora WM Construções Ltda. (peça 27):

a) em instrução anterior (peça 34), ressaltou-se que os pareceres técnicos e financeiros da Diesp (respectivamente na peça 1, pp. 304/12 e pp. 382/3) concluíram pela existência de dano ao erário no montante de R\$ 120.875,77 em razão da inexecução de parte do objeto do convênio (39,39% do total ou 52 dos 132 módulos sanitários);

b) por meio de diligência à Funasa, foi enviado Despacho Diesp 237 de 7/12/2015 (peça 7, p. 2), acerca das impropriedades listadas no parecer técnico acima citado, informando que os 52 módulos sanitários que não foram aprovados decorreram das seguintes falhas (não devidamente individualizadas) constatadas na execução: rachaduras nas paredes; porta de madeira fora das especificações; tanque de lavar roupa com torneira de plástico de ½; torneira do lavatório de ½; registro de entrada da tubulação de água de plástico; descarga de plástico com defeito; aplicação somente uma demão de cal e módulos sanitários com piso “em desnível”;

c) ponderou-se que o dano ao erário não podia ter sido calculado pelo valor unitário do módulo (R\$ 2.386,82) pois tais módulos sanitários apresentavam apenas falhas na execução;

d) à época, quando da emissão do parecer técnico da Diesp, em 23/7/2013, deveriam ter sido mensuradas as falhas nos 52 módulos;

e) hoje, conforme argumentado pela empresa, após longo tempo da entrega e uso dos módulos, pode-se falar na impossibilidade de se conseguir mensurar as falhas retro listadas;

f) tais falhas, em relação ao valor do módulo sanitário, seriam de valor irrisório, comprometendo o prosseguimento da presente tomada de contas especial devido à baixa materialidade.

Em relação ao sr. José Maria de Almeida Sousa, ex-secretário de obras:

O sr. José Maria de Almeida Sousa foi devidamente citado, mas não compareceu aos autos e tornou-se revel.

O ex-secretário municipal de obras foi ordenador das despesas do convênio à época dos fatos e declarante de que os serviços foram prestados (peça 7, p. 19; peça 8, p. 81 e 92).

Quanto à quantificação do débito, referente à inexecução de parte do objeto do convênio, do mesmo modo que o acima assinalado em relação à empresa executora, torna-se contraproducente a tentativa de quantificação do débito, sobretudo por conta do tempo transcorrido e do uso recorrente dos módulos sanitários (e possíveis mudanças e adaptações realizadas pelos usuários).

No mesmo diapasão, pode-se aquilatar a impossibilidade de mensurar adequadamente as eventuais falhas de execução e do fato de que as diferenças eventualmente apuradas representarem valor irrisório.

Em relação das alegações apresentadas pela sr^a Edenilda Lopes de Oliveira Sousa:

A ex-prefeita argumentou que todas as 132 unidades sanitárias domiciliares do tipo 9 foram construídas, embora um percentual tenha apresentado “desconformidades” em relação ao especificado. Aduz ainda que as falhas constatadas pela Funasa foram genéricas sem detalhamentos individualizados por módulos sanitários. Em seguida argumentou que o decurso de tempo entre a construção e a vistoria poderia ter contribuído para uma depreciação natural ou até mesmo alterações promovidas pelos próprios beneficiários das melhorias sanitárias.

No caso concreto, a quantificação do dano das falhas construtivas nos módulos sanitários apresenta dificuldades que não permitem o desenvolvimento válido do processo.

Por fim, em relação ao débito residual de R\$ 2.705,77, a unidade técnica evidencia que no processo de pagamento da NF (peça 8, p. 92) a prefeitura relacionou as seguintes retenções: R\$ 2.029,34 a título de IRRF (peça 8, p. 94); R\$ 2.705,77 a título de ISS (peça 8, p. 95); e R\$ 5.952,70 de INSS. A soma das retenções totaliza R\$ 10.687,81 e não R\$ 13.393,58, conforme alegado. Conclui que, portanto, que a diferença entre as duas importâncias é de R\$ 2.705,77, que equivale ao valor do ISS retido, isto é,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

a empresa recebeu um valor a menor de R\$ 2.705,77, ao passo que a prefeitura promoveu uma retenção indevida no mesmo valor.

Por todo o acima exposto, **corrobora-se** o encaminhamento proposto às peças 38 e 39 do referido processo (acima transcrita) pois o motivo da instauração da TCE não é apto a sustentar ocorrência de dano ao erário e deste modo o processo não deve ser julgado, e sim arquivado por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento nos arts. 169, inciso IV, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU.

Brasília, 14 de fevereiro de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador